



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.253 - SP (2012/0205845-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : EDEVALDO SANTOS DOMINGOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JURI. SESSÃO DE JULGAMENTO. OBSERVAÇÃO FEITA PELA ACUSAÇÃO SOBRE A QUALIFICADORA CONSTANTE DA PRONÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A vedação constante do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, de não se poder fazer referência à pronúncia ou outras decisões que julgaram admissível a acusação durante os debates no Júri, tem por objetivo preservar a imparcialidade dos jurados.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todavia, firmou entendimento no sentido de que a leitura da decisão de pronúncia não acarreta, necessariamente, a nulidade do julgamento, devendo o réu demonstrar o prejuízo sofrido.

3. Na espécie, a observação feita pela acusação, de constar da pronúncia a existência de qualificadora, não teve o condão de influenciar ou comprometer a imparcialidade dos jurados e em prejuízo do réu, inexistindo a alegada nulidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.253 - SP (2012/0205845-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **EDEVALDO SANTOS DOMINGOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por EDEVALDO SANTOS DOMINGOS contra decisão unipessoal do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), que negou seguimento ao seu recurso especial, pois a pretensão de se anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Juri exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e ante o óbice da Súmula 284/STF, por não se ter demonstrado a violação do dispositivo legal.

Alega o agravante, em síntese, a nulidade do julgamento ocorrido pelo Tribunal do Juri, por ter a acusação utilizado a decisão de pronúncia como argumento de autoridade, não sendo necessário o revolvimento de provas para a sua verificação.

Sustenta, também, serem as razões do apelo nobre suficientes para evidenciar a violação do artigo 478, I, do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, o provimento do recurso, declarando-se nula a sessão de julgamento do Tribunal do Juri.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.253 - SP (2012/0205845-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que EDEVALDO SANTOS DOMINGOS foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 121, §2º, inciso IV, c/c 14, inciso II, todos do Código Penal, por ter desferido tiros de arma de fogo contra o ofendido, utilizando recurso que dificultou a sua defesa, não tendo o delito se consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pronunciado e submetido ao julgamento pelo Tribunal do Juri, ao final o Conselho de Sentença decidiu pela procedência da imputação, cuja condenação restou fixada em 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

O veredicto foi mantido em sede de apelação da defesa, tendo o Tribunal *a quo* afastado a nulidade da sessão de julgamento por não ter a acusação exposto a fundamentação utilizada na pronúncia, assim como a tese da legítima defesa e de decisão contrária à prova dos autos.

Interposto recurso especial, alegou-se violação do artigo 478, I, do Código de Processo Penal, por ter a acusação, durante os debates, feito referência ao acórdão que incluiu a qualificadora na decisão de pronúncia, asseverando que *"Aparte para afirmar perante os jurados que o acórdão incluiu a qualificadora, interrompendo a fala defensiva, em contraponto aos argumentos que estavam sendo desenvolvidos pela defesa na tentativa de afastá-la perante o conselho de sentença, evidentemente tem a força de argumento de autoridade"* (fl. 424).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do apelo nobre.

Monocraticamente, o Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), negou-lhe seguimento, ante o óbice das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Daí a apresentação deste agravo regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, é assente na jurisprudência desta Corte Superior que as referências ou a leitura da decisão de pronúncia não acarretam, necessariamente, a nulidade do julgamento do Tribunal do Juri, até porque de amplo acesso aos jurados, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Penal, somente eivando de nulidade a sessão se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes fundamentos:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO PARQUET. DESENTRANHAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 479 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

[...]

4. A atual redação do art. 479 do CPP estabelece que não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tenha sido juntado aos autos com antecedência mínima de 3 dias úteis e cuja ciência não tenha sido dada à outra parte. Assim sendo, não há nenhuma vedação legal à apresentação de documentos que auxiliem a parte na sustentação de sua tese, desde que para aferição de outros aspectos não ligados à culpa, sob a vigilância e tutela do juiz presidente quanto a eventual excesso por parte da acusação.

5. No caso em exame, não se verifica nenhum vício formal apto a inquinar de nulidade o julgamento a ser proferido pelo Tribunal Popular, uma vez que a juntada dos documentos observou a antecedência mínima de 3 dias úteis exigida na norma de regência (art. 479 do CPP), bem como a defesa foi intimada antes da sessão do julgamento.

6. O documento que se quer desentranhar refere-se à ação de indenização que tramitou no Juízo Cível entre os anos de 2001 a 2004, reconhecendo a culpa do paciente, o dano sofrido pela parte autora (genitora da vítima), bem como o nexo causal, aptos a justificar o valor indenizatório.

7. É certo que da ação de indenização a defesa já tinha pleno conhecimento, razão por que a utilização do referido documento pela acusação, em defesa de sua tese acusatória, deve-se ater ao comando estabelecido no inciso I do art. 478 do Código de Processo Penal, evitando o "argumento de autoridade" que prejudique o acusado.

8. A exegese a ser dada à referida norma é no sentido de que não podem as partes desvirtuar a natureza jurídica ou dar interpretação convenientemente diversa daquela a que se destinam a pronúncia e suas posteriores confirmações, a fim de beneficiar ou prejudicar o réu.

9. Registre-se que esta Corte Superior, em inúmeros julgados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já reconheceu que a mera leitura da pronúncia, ou de outros documentos em plenário, não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, notadamente porque os jurados possuem amplo acesso aos autos. Assim, somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o réu.

10. Deveras, não há como estender a interpretação a ser dada ao inciso I do art. 478 do CPP - que, de forma taxativa, elenca a impossibilidade de se fazer referências à pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação -, recaindo tal proibição apenas sobre decisões proferidas no âmbito da própria ação penal ou dela provenientes, a elas não se equiparando a sentença condenatória civil, mormente diante da independência entre os Juízos cível e penal.

[...]

13. Habeas corpus não conhecido.

(HC 149.007/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. [...]. SEGUNDA SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI. LEITURA DE ACÓRDÃO QUE ANULOU O PRIMEIRO JULGAMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. As disposições do artigo 478 do Código de Processo Penal voltam-se para a preservação da hígida condução dos debates na segunda etapa do procedimento escalonado do júri, vedando a utilização das peças processuais de forma capciosa, a macular o ânimo dos jurados.

6. Na hipótese em apreço, tendo constado da ata de julgamento que o Promotor de Justiça procedera a leitura do acórdão anulatório da anterior assentada, sem referência ao seu emprego como argumento de autoridade, não há lastro para o reconhecimento de eiva apta a invalidar tal ato processual.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 204.947/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014)

E, em caso semelhante ao dos autos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO. NULIDADE DO JULGAMENTO. NÃO CABIMENTO. [...]. VIOLAÇÃO DO ART. 478, I, DO CPP. INEXISTENTE. [...].

[...]

4. Não há nulidade, em razão da violação do art. 478, I, do Código de Processo Penal, quando o Promotor de Justiça se refere a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusão de qualificadora na pronúncia, após a defesa a ela ter se referido.

Ainda que houvesse nulidade, seria relativa, a demandar a prova do efetivo prejuízo à defesa.

[...]

(HC 287.591/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

Na espécie, o acórdão recorrido consignou que o Ministério Público tão-somente ressaltou a existência de qualificadora, *in verbis*:

No caso, infere-se da ata da sessão de julgamento que o Promotor de Justiça, durante os debates no plenário, apenas considerou a existência do V. Acórdão através do qual se colocou a questão atinente à qualificadora ventilada na denúncia para ser dirimida pelos jurados (fls. 324), situação que não se confunde com referência à pronúncia, mesmo porque, como é óbvio, cabe ao Conselho de Sentença apreciar ou decidir a respeito do fato.

Destacar questão controvertida perante os jurados, objetivando chegar ao veredicto, não pode ensejar a nulidade pretendida pela Defesa, de modo que ausente a situação prevista no artigo 478, I, do Código de Processo Penal, ainda mais porque não cogitada hipótese de exposição ou leitura das razões do Acórdão ou seu conteúdo.

Ademais, não se noticia leitura em plenário da decisão de pronúncia, além do que, como já decidiu esta Colenda Nona Câmara, 'com lastro em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e vasta doutrina, a análise de eventual nulidade deve ser feita com base nos artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal (Apelações Criminais nºs 0004064-27.2007.8.26.0093, 990.10.256099-6 e 990.10.088319-4, Relator Desembargador ROBERTO MIDOLLA), daí porque, também sob tal enfoque, sem demonstração de prejuízo, impossível se acolher a preliminar em tela (fl. 411).

Verifica-se desse excerto que a observação feita pela acusação não teve o condão de influenciar ou comprometer a imparcialidade dos jurados e em prejuízo do réu, inexistindo a alegada nulidade.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0205845-8

AgRg no
REsp 1.346.253 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 052.01.001990-3 1990/2001 199001 19902001 19903 19903620018260052 520119903
990092439723 RI0009IS00000

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDEVALDO SANTOS DOMINGOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDEVALDO SANTOS DOMINGOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.